



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02679/14**

Objeto: Licitações e Contratos  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Queimadas  
Responsável: Jacó Moreira Maciel  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO  
DIRETA – LICITAÇÕES – ADESÃO A ATA DE  
REGISTRO DE PREÇOS - Regularidade.  
Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 03106/15**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02679/14 que trata da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2013, seguida do Contrato 015/2014, decorrente do Pregão Presencial nº 015/2013 da Prefeitura Municipal de Santa Rita, tendo como entidade solicitante a Prefeitura Municipal de Queimadas, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em:

1. *JULGAR REGULARES* a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2013 e o contrato dela decorrente;
2. *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 06 de outubro de 2015**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02679/14**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº TC 02679/14 trata Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2013, seguida do Contrato nº 015/2014, decorrente do Pregão Presencial nº 015/2013 da Prefeitura Municipal de Santa Rita, tendo como entidade solicitante a Prefeitura Municipal de Queimadas, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios, no valor total de R\$ 1.765.532,40.

A Auditoria deste Tribunal, em análise inicial efetuou os seguintes registros em razão dos quais opina pela notificação da autoridade competente:

1. Ausência da Ata de Registro de Preços e extrato de publicação do instrumento de contrato;
2. De acordo com a publicação, o valor registrado foi de R\$ 1.765.532,40, montante total da adesão, por conseguinte, necessário se faz justificativa se a Prefeitura Municipal de Santa Rita/PB não adquiriu nenhum bem. Ressaltando que o procedimento Pregão nº 015/2013 da Prefeitura Municipal de Santa Rita/PB ainda não deu entrada nesta Corte de Contas.

Devidamente citado, o Prefeito Municipal, Sr. Jacó Moreira Maciel, apresentou defesa, anexando documentação de fls. 216-223. Após análise da documentação acostada, a Auditoria acata os argumentos da defesa em todos os pontos. No entanto, após pesquisa no SAGRES, concluiu que o Município de Santa Rita, gerenciador da Ata de Registro de Preços, não poderia ter autorizado a adesão, já que o valor total orçado de R\$ 1.765.532,40 encontrava-se empenhado, já tendo sido pago o valor de R\$ 624.305,47. A Auditoria opina pela irregularidade do certame e do respectivo contrato.

O Processo seguiu ao Ministério Público cuja representante discorda do posicionamento do Órgão de Instrução. Entende a representante do *Parquet* que o órgão não participante, aderente da Ata, atendeu aos requisitos de sua utilização, manifestando-se sobre o seu interesse de adesão por meio do Ofício de nº 230-A/2013 (fl. 122), solicitando a autorização, junto ao órgão gerenciador, conforme dispõe o § 1º do art. 22 do Decreto 7.892/13. Também houve anuência do órgão gerenciador. Outro ponto considerado relevante é que todos os documentos exigidos foram enviados pelo aderente. Quanto ao detalhamento do empenho, demonstrando o valor total orçado de R\$ 1.765.532,40 e o valor já pago de R\$ 624.305,47, o Ministério Público entende que não significa impossibilidade de autorização à adesão, sendo de responsabilidade do órgão gerenciador a prática dos atos de controle e administração do sistema de registro de preços. Como somente parte do valor empenhado havia sido pago, os não participantes podem solicitar um quantitativo de até 100% do que está registrado, desde que o fornecedor concorde em entregar o material. A representante do Ministério Público opina, portanto, pela REGULARIDADE da licitação na modalidade Adesão a Ata de Registro de Preços nº 005/2013, tendo em vista que todos os requisitos da Lei 8.666/93 e do Decreto 7.892/2013 foram cumpridos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02679/14**

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Órgão de Instrução, em seu relatório inicial, apontou inconsistências que, após apresentação de defesa, foram devidamente equacionadas. No entanto, entendeu que o órgão gerenciador não poderia ter autorizado a adesão em razão do valor orçado encontrar-se totalmente empenhado. O Relator discorda do posicionamento da Unidade Técnica, acompanhando o entendimento do Ministério Público com relação à possibilidade de adesão à Ata. De acordo com o art. 22 do Decreto 7.892/2013, que dispõe sobre a utilização da Ata de Registro de Preços por órgão ou entidades não participantes, as aquisições encontram-se assim disciplinadas, em seu art. 22, §§ 3º e 4º:

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Em razão do exposto, entendo pela regularidade do procedimento em análise e proponho que a 2ª Câmara Deliberativa:

- a)** Julgue regulares a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2013 e o contrato dela decorrente;
- b)** Determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 06 de outubro de 2015**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Em 6 de Outubro de 2015



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO